



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

| | |
|---------------------|--|
| Processo: | 00191.000334/2024-69 |
| Interessado: | AILTON DE AQUINO SANTOS |
| Cargo: | Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil - BC |
| Assunto: | Denúncia anônima. Suposto desvio ético decorrente de eventual infração ao Estatuto da OAB. |
| Relator: | Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS |

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima direcionada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de março de 2024, em face do interessado **Ailton de Aquino Santos, Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil - BC**, por suposta afronta ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à lume da Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994.

2. No teor, consta do Formulário de Denúncia (SEI nº 5014778) a alegação de que o citado Diretor teria violado o Estatuto da OAB, por ter situação cadastral regular nessa Ordem, concomitante com o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização do BC. Veja-se trecho da denúncia:

"Em 2/1/2024, em consulta ao site <https://cna.oab.org.br/> é possível verificar o indigitado servidor mantém cadastro ativo, **REGULAR**, como advogado na OAB/DF, em violação à **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, art. 28, incs. III e VIII**

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III- ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...)

VIII- ocupantes de função de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas"

3. Ademais, anexou-se na denúncia capturas de tela do organograma do BC (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/organograma>), na qual consta o interessado como atual Diretor

de Fiscalização; e do sítio do Cadastro Nacional dos Advogados - CNA (<https://cna.oab.org.br/>) (SEI nº 5094841), na qual observa-se a situação cadastral "regular" do interessado.

4. Verificou-se, ainda, no dia 9 de abril de 2024, em consulta pública ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT (<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>) que há processo em andamento (SEI nº 5094591) no qual consta o interessado **Ailton de Aquino Santos**, inscrição OAB nº [REDACTED], Seccional DF, como advogado da Sra. [REDACTED], que figura no polo passivo, conforme Processo nº [REDACTED].

5. Inicialmente, observou-se, conforme consulta processual juntada aos autos (SEI nº 5094591), que a última movimentação, do referido processo, ocorrera em 25 de março de 2024; em que pese a data de ingresso do interessado, no cargo de Diretor do BC, seja 12 de julho de 2023, conforme consulta ao Portal da Transparência (SEI nº 5050446).

6. Considerando a existência de processo ativo no TJDFT, ao mesmo tempo em que o interessado se encontrava em situação de possível incompatibilidade, ou seja, proibição total do exercício da advocacia, com vistas a subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, determinei que o interessado **Ailton de Aquino Santos, Diretor de Fiscalização do BC**, fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais (SEI nº 5050650).

7. Instado a manifestar-se, o interessado apresentou esclarecimentos (SEI nº 5803672) e colacionou os autos do Processo nº 0716684-63.2019.8.07.0020 (SEI nº 5803683), aduzindo resumidamente que: (i) O processo mencionado na denúncia é uma execução na qual o interessado aparece apenas uma vez, em uma ação *pro bono*, com o objetivo de liberar o salário de uma pessoa hipossuficiente que teve seus salários bloqueados; (ii) Essa única participação ocorreu muito antes da posse do interessado como Diretor do Banco Central, precisamente em 9 de outubro de 2021, conforme comprovado pelos autos anexados (fl. 356, SEI nº 5803683); (iii) compulsando os autos, é possível observar (à fl. 483, SEI nº 5803683) a assinatura de outro advogado enquanto procurador da parte, e, por um lapso, ainda aparecem publicações em nome do interessado como advogado; (iv) consoante se detém dos autos, já foi apresentado ao juízo da causa um pedido para a destituição do interessado como advogado da parte executada.

8. É de ressaltar, ainda, que o art. 28, inciso III, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, citado pelo denunciante, **proíbe o exercício da advocacia, mas não impede a manutenção da inscrição na OAB**. Portanto, considera que não se pode caracterizar como exercício ativo da advocacia, uma vez que, sua última atuação no processo (em 9 de outubro de 2021) ocorrera quase 2 anos antes de assumir a função de Diretor no Banco Central (em 12 de julho de 2023).

9. Por fim, em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (SEI nº 6030680), vê-se que o interessado apresenta a situação de **licenciado** junto ao referido Conselho.

10. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – ANÁLISE

11. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

12. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

13. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante do cargo consignado no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

CCAAF

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

*II - titulares de **cargos de natureza especial**, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

14. Com relação ao interessado **Ailton de Aquino Santos**, este ocupa o cargo de Diretor de Fiscalização do BC, com função descrita como de Natureza Especial, conforme informação extraída no Portal da Transparência (SEI nº 5050446), e nesse sentido o cargo por ele ocupado subsume-se ao art. 2º, II, do CCAAF.

15. A respeito do fato do interessado ter situação cadastral regular (SEI nº 5094841), tal fato por si só não pode ser considerado como exercício da profissão, visto que um advogado pode ter sua situação regular junto à OAB e não ter atuação em nenhum processo, conforme art. 16, § 2º do Estatuto da OAB, que vai ao encontro do fundamento:

"§ 2º **O impedimento** ou a incompatibilidade **em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença** e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade."

16. É dizer, no teor do caput do art. 27, da Lei 8.906 de 4 de Julho de 1994, **resta vedado o exercício, não o cadastro ativo.**

17. Outrossim, compulsados os autos, verificou-se que a última atuação processual do interessado ocorrera em 9 de outubro de 2021 (fl. 356, SEI nº 5803683), não sendo detectada qualquer participação ativa ou exercício da advocacia após o interessado ter assumido o cargo cargo de Diretor no Banco Central do Brasil, em 12 de julho de 2023.

18. Ademais, reitere-se que o art. 28, inciso III, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, citado pelo denunciante, expressamente **proíbe o exercício da advocacia, mas não impede a manutenção da inscrição na OAB**, de forma que, a situação cadastral regular não pode ser considerada como exercício ativo da advocacia, ou como infração ética.

19. Neste ponto, quanto à suposta conduta narrada, considero que a denúncia anônima não tem fundamento, pois, do quanto apurado, não foi possível comprovar qualquer exercício ativo da advocacia, sendo forçoso concluir que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

20. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)"

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**"

21. Por fim, em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (SEI nº 6030680), vê-se que o interessado apresenta a situação de **licenciado** junto ao referido Conselho.

22. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III – CONCLUSÃO

23. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **AILTON DE AQUINO SANTOS, Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

24. É como voto.

25. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5917587** e o código CRC **B1FE2722** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0